

22 de outubro de 2021

**TozziniFreire.**  
ADVOGADOS

## CIRCULAR SUSEP Nº 645/2021

Normas Complementares PAS

- A partir de 01/11/2021, entrará em vigor a Circular SUSEP nº 645/2021, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS) na SUSEP e regulamenta as infrações graves, para fins de aplicação das penas de suspensão do exercício de atividade, do exercício de profissão ou de inabilitação.
- As regras previstas na Resolução CNSP nº 393/2020 permanecem válidas e são hierarquicamente superiores à referida Circular.

### INSTRUÇÃO DO PAS

- O PAS será instaurado quando for constatada a existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa, por meio da intimação das pessoas naturais e jurídicas apontadas como responsáveis para apresentação de defesa.

### O PAS PODERÁ DEIXAR DE SER INSTAURADO

- Se houver baixa lesão ao bem jurídico tutelado, mediante decisão motivada e expedição de comunicação, sobre a não instauração de PAS, hipótese em que outros instrumentos e medidas de supervisão poderão ser utilizadas;
- O grau da lesão e a proteção ao bem jurídico tutelado devem ser considerados no caso concreto, a partir da natureza, do alcance, da gravidade, da relevância, da reiteração da conduta irregular, bem como dos antecedentes do infrator ou responsável e sua condição ou possibilidade de reincidência;
- As pessoas naturais e jurídicas apontadas como responsáveis serão comunicadas mediante Ofício, com a finalidade de alertá-las sobre a constatação de conduta supostamente irregular, cuja lesão ao bem jurídico tutelado foi considerada baixa pela SUSEP, e sobre a necessidade de abstenção definitiva da prática da referida conduta, podendo tal comunicação ser utilizada como prova em qualquer processo administrativo que venha a ser instaurado pela SUSEP;
- A pessoa jurídica supervisionada pela SUSEP deverá conhecer, manter registro e considerar, nas suas atividades de controles internos e de gestão de riscos, as referidas comunicações.

### A INSTAURAÇÃO DO PAS NÃO SERÁ DISPENSADA

- Quando for identificada qualquer das seguintes hipóteses, ainda que em caráter indiciário:
  - I. gestão fraudulenta ou temerária;
  - II. prestação de informação falsa à SUSEP;
  - III. fraude à supervisão ou sua indução a erro;
  - IV. impedimento ou dificuldade ao exercício do poder de polícia administrativa da SUSEP, na forma dolosa;
  - V. prática de conduta passível de tipificação como crime;
  - VI. prática de infração administrativa que já tenha sido objeto de instrumento ou medida de supervisão que a SUSEP considerou sem atendimento;
  - VII. infrator ou responsável que tenha sido parte em termo de compromisso de ajustamento de conduta considerado descumprido pela SUSEP há menos de cinco anos;
  - VIII. prática de conduta considerada infração, em tese, às Leis referentes à PLD/FT;
  - IX. prática de conduta que envolva lesão a recursos públicos ou de natureza pública; ou
  - X. lesão dolosa ao bem jurídico tutelado.

Para aplicação das penas de suspensão do exercício de atividade, de suspensão do exercício de profissão ou de inabilitação, poderão ser consideradas infrações graves aquelas elencadas acima e aquelas que causem grave lesão ao bem jurídico tutelado.

CONTATO:  
**BÁRBARA BASSANI**  
[bbassani@tozzinifreire.com.br](mailto:bbassani@tozzinifreire.com.br)